



ACÓRDÃO Nº 9603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considera-la procedente;

b) informar ao excelentíssimo Juiz de Direito Marcos Antônio Garapa de Carvalho que, em resposta ao Ofício 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, datado de 14/9/2016, que trata do Processo 0800920-48.2015.4.05.8500 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que sua representação será apensada ao TC 022.354/2017-4, o qual aborda fiscalização na judicialização junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

d) apensar o presente processo ao TC 022.354/2017-4, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-029.488/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Poder Judiciário.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Procurador da República Alexandre Meireles Marques;

c) fazer a determinação especificada no item 1.6; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU

1. Processo TC-036.592/2016-1 (Representação)

1.1. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará que verifique a conveniência e a oportunidade de incluir em seu plano de fiscalização para o próximo exercício atividade específica referente à fiscalização da implantação da solução tecnológica de ERP no Banco do Nordeste.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 9605/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.362/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Jablonski (191.169.007-82); Jorge D'escragnolle Taunay Filho (205.366.237-91); Roberto Porcionido Silva (066.862.651-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.763/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica dos Santos Nascimento Cintra (567.804.602-06); Livia Fernandes Gonçalves (788.989.942-49); Miriam Maristela Reis Moraes (661.005.002-30)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.819/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Henrique Gomes da Silva (889.174.601-00)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.917/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Baptista Coelho (026.253.947-06); Igor Schumann Seabra Martins (111.225.097-23); João Wilson Sobral Santos (111.090.217-47); Juliana Cosati de Carvalho (078.965.607-80)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.929/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bernaldo Gonçalves da Silva Filho (704.769.692-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 14 a 17), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Jowberth Frank Alves da Silva; Dayvson Franklin de Souza; Maria de Fátima Pessoa Santana; Aldemir de Souza Carvalho; Fábio Bitti Leal; Rene de Jesus Frazão Campos; Lucílio Araújo Costa; Jovenilson Correa Araújo; Hayla Devanne Santos Siqueira.; Ary Filomena Kurz; e Luiz Alfredo Soares da Fonseca, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-030.133/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Jowberth Frank Alves da Silva (CPF 021.502.374-90), superintendente regional de 1º/1 a 16/8/2015; Dayvson Franklin de Souza (CPF 614.110.942-04), superintendente regional de 17/8 a 31/12/2015; Maria de Fátima Pessoa Santana (CPF 055.160.803-04), superintendente regional substituta de 1º/1 a 31/12/2015; Aldemir de Souza Carvalho (CPF 392.862.153-04), chefe da divisão de administração de 1º/1 a 1º/2/2015 e de 24/8 a 31/12/2015; Fábio Bitti Leal (CPF 974.460.415-87), chefe da divisão de administração de 2/2 a 23/8/2015; Rene de Jesus Frazão Campos (CPF 282.278.083-87), chefe da divisão de desenvolvimento de 1º/1 a 31/12/2015; Lucílio Araújo Costa (CPF 075.294.493-20), chefe da divisão de obtenção de terras de 1º/1 a 30/3/2015; Jovenilson Correa Araújo (CPF 529.273.183-87), chefe da divisão de obtenção de terras de 1º/4 a 18/11/2015 e chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 1º/1 a 31/3/2015; Hayla Devanne Santos Siqueira (CPF 804.328.753-87), chefe da divisão de obtenção de terras de 19/11 a 31/12/2015; Ary Filomena Kurz (CPF 315.766.130-20), chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 1º/4 a 29/9/2015; e Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04), chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 30/9 a 31/12/2015.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Inkra/SR(12)/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Inkra/SR(12)/MA) das seguintes falhas verificadas na prestação de contas do exercício de 2015, a fim de que sejam adotadas medidas de prevenção a novas ocorrências:

1.7.1.1. ausência do nome do dirigente máximo da unidade no período de 1º/1 a 16/8/2015 e da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, como também do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico, identificada no rol de responsáveis, em afronta ao previsto nos arts. 10 e 11, incisos IV, V e VI, da IN/TCU 63/2010, e no art. 6º, caput e § 5º da DN/TCU 147/2015;

1.7.1.2. insuficiência do controle interno administrativo adotado para o monitoramento do atendimento das recomendações da CGU/MA em razão da implementação de apenas quatro das quinze recomendações, com percentual de atendimento de 26,7%, que evidencia baixa implementação do Plano de Providências Permanente (PPP), identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578;

1.7.1.3. falta de mapeamento dos riscos inerentes aos processos e de plano institucional ou instrumento normativo que contemple a avaliação de riscos, identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578; e

1.7.1.4. resistência da unidade em instaurar processos administrativos disciplinares contra servidores, identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578, em afronta ao disposto nos arts. 143 e 144 da Lei 8.112/1990 e no art. 1º da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 9611/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9 (preâmbulo), 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2054/2016-TCU - 1ª Câmara, para a seguir:

- onde se lê "CNPJ 6.153.562/0001-51"

- leia-se "CNPJ 06.153.562/0001-51"

1. Processo TC-000.208/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Fórum das Organizações do Povo Paiter Suruí de Rondônia (06.153.562/0001-51); Henrique Iabday Suruí (611.356.582-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.